



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA – MINAS GERAIS.

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 005/2024

PROCESSO LICITATÓRIO nº 000082/2024

"A Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida" (CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO, "Curso de Direito Administrativo", Ed. Malheiros, 4ª ed., p.54).

GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, empresa privada, com sede na Rua Taubaté, nº 114, Sala 01, Chácara Canta Galo, Cotia, SP, CEP: 06.711-380, e-mail: engenharia@geox.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 04.660.549/0001-63, Inscrição Estadual nº 278.231.270.113 e Inscrição Municipal nº 6009826, já qualificada no referido processo, neste ato representada por Alexandre Ricardo dos Santos, já qualificado no referido processo, através do presente instrumento, nos termos da cláusula 15 do Edital em epígrafe, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da classificação das propostas da empresa **GML ENGENHARIA LTDA ME**, pelos fatos e razões que passa a expor:

I – PRELIMINARMENTE – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe destacar que, nos termos da cláusula 15.3 do Edital em comento, caberá impugnação de recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias úteis do resultado da licitação (Habilitação e Classificação) ou ainda de sua anulação, conforme se colaciona:

“15.3 – As licitantes que manifestarem o interesse em recorrer terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo facultado às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado a partir do dia do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.”

No caso em tela, a peticionante manifestou o interesse em recorrer da decisão da douta comissão em 17/06/2024 durante a sessão inicial da concorrência em epígrafe. Desta forma, o primeiro dia do prazo em questão foi o dia 18/06/2024. Assim, o prazo para manifestação findar-se-á no dia 20/06/2024, motivo pelo qual mostra-se tempestiva a resposta protocolizada nesta data.

II - HISTÓRICO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA, está realizando a licitação através da modalidade Concorrência Pública Eletrônica nº 005/2024, Processo Licitatório nº 000082/2024, cujo o objeto é o CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA PARA EXECUÇÃO DA CONTENÇÃO DE TALUDE ATRAVÉS DE TIRANTES PROTENDIDOS E CONCRETO PROJETADO CONFORME PROJETO NA ESTRADA MUNICIPAL BENEDITO STEFFANI - BAIRRO DOS PESSEGUEIROS - MUNICÍPIO DE EXTREMA - MG.- FASE II.

A recorrente trata-se de uma empresa especializada em prestar serviços de Geotecnia e Construção, com 20 anos no mercado, devidamente inscrita no CREA/SP sob o nº 1156869 e cumprindo notoriamente todas as obrigações a ela

atribuídas e mostra-se idônea em qualquer processo seja com órgãos Públicos ou Privados.

Tomando conhecimento do presente certame, adquiriu o correspondente edital para participar e, nas datas aprazadas, entregou o envelope contendo sua habilitação e sua proposta de preços.

A Recorrente, ofereceu sua proposta com fundamento em sólido estudo de viabilidade econômica e exequibilidade de sua proposta para atender tudo quanto preceituado no edital em apreço. Infelizmente, após análise das propostas e disputas de lances, a Administração entendeu por declarar a Empresa GML ENGENHARIA LTDA - ME como vencedora do certame.

Denota que a respeitável decisão da Comissão não merece prosperar, conforme restará demonstrado, mormente porque há erros insanáveis na proposta apresentada pela empresa GML ENGENHARIA LTDA - ME, conforme passa a expor:

III – DOS FATOS

A empresa GML foi declarada vencedora do certame com o valor global de R\$ 4.390.000,00 (quatro milhões, trezentos e noventa mil reais) equivalente a 64,28% do valor estimado da obra.

Ao observarmos os valores propostos na planilha de preços unitários da GML fica claramente explícito que os preços propostos estão claramente muito abaixo dos preços praticados mercado, ou seja, completamente inexequível segundo os parâmetros fixados pelo mencionado Edital.

Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital em comento, vislumbra-se que a proposta apresentada não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

Ademais, a doutrina entende valor inexequível como sendo:

“...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559).

Não questionamos o direito da GML apresentar a sua proposta com preços muito abaixo dos praticados no mercado. No entanto, o desconto apresentado é tão substancial que levanta dúvidas legítimas quanto à capacidade da empresa de cumprir as obrigações contratuais sem prejudicar a qualidade do serviço e o atendimento adequado às necessidades do órgão, o edital da presente licitação em seu item 11.3.3. diz:

“11.3.3 – Serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75%(setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, conforme o § 4º do art. 59 da Lei Federal nº 14.133/2021.”

O objetivo disso é minimizar os prejuízos que ocorrem quando o contrato firmado não é cumprido.

É oportuno mencionar, que eventual vantajosidade pretendida não pode prevalecer em detrimento da segurança e certeza da execução adequada dos serviços. Isso porque, propostas ‘pseudo vantajosas’, que indicam valores inexequíveis, podem se tornar fatores de produção de graves prejuízos.

A insuficiência da proposta de uma licitante pode resultar no atraso da execução do contrato, na necessidade de celebração de aditamentos contratuais para prorrogações de prazo e acréscimos de serviços, replanilhamentos, readequação e reajustes de preços, e, pior ainda, a precoce rescisão do contrato por

inexecução, o que resulta na necessidade de instituição de novo processo licitatório ou contratação emergencial.

Sobre isso o TCU diz:

“Desclassificação de proposta em razão de preços unitários inexecutáveis.

Acórdão n.º 744/2010-1ª Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

(...) Destacou que o representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu parecer, *“demonstrou com precisão que todas as propostas desclassificadas apresentaram alguma inconsistência no custo da mão de obra, notadamente pela falta de cotação dos adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade”*. E para o Parquet especializado, *“essas irregularidades relativas ao custo de mão de obra são indícios de que as respectivas propostas podem ser inexecutáveis, uma vez que os valores apresentados não são suficientes para cobrir as despesas a que se destinam. É verdade que, em princípio, é da empresa contratada o dever de arcar com os eventuais erros existentes na proposta que formulou. No entanto, se isso não ocorrer, esse ônus recai sobre a administração (...), conforme a Súmula 331, IV, do TST (...)”*. E arrematou o relator: *“a falta de segurança por parte da administração em conhecer especificamente como se compõem os itens de custo, tais como os mencionados, compromete o julgamento objetivo para a natureza do objeto pretendido, que cuida essencialmente de prestação de serviços terceirizados”*. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou a Primeira Câmara no sentido de considerar improcedente a representação.

Não aceitação de proposta da qual constem despesas administrativas e lucro irrisórios

Acórdão n.º 741/2010-1ª Câmara, TC-026.982/2008-5, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010.

[...] Tendo em vista que os dados constantes da planilha não correspondem às práticas de mercado, entendemos que não deve

*ser elidida a irregularidade relativa a **valores irrisórios e possível inexequibilidade**. Quanto ao pronunciamento desta Corte nos autos do TC 020.732/2003-4, observamos que, naquele caso específico, bem como em vários outros semelhantes tratados nesta Corte, constava do edital que quaisquer equívocos de cálculos ou omissões, constantes da planilha de preços, seriam suportados pela contratada. Ademais, entendemos que, na dúvida e após a contratação, deve a empresa suportar o ônus de equívocos. Entretanto, observamos que as incorreções foram questionadas em âmbito de recurso administrativo e a recorrente silenciou sobre as incorreções. A nosso ver, se a falha for detectada no nascedouro, deve ser corrigida de imediato. Não pode o licitante beneficiar-se do seu equívoco, nem em detrimento da Administração (tentando cobrar valores maiores da Administração ou deixando de executar os serviços em decorrência de inexequibilidade), nem em detrimento dos demais licitantes (procedendo a cálculos em desacordo com o edital e legislação aplicável).”.* (grifos nossos)

Aferir a exequibilidade das propostas trata-se de ato administrativo imprescindível para minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir, bem como para tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Saliente-se que a Administração tem o dever de cuidar da coisa pública. Isso significa dizer que deve ser utilizada a solução mais oportuna e eficiente de forma a prevalecer a melhor gestão dos recursos públicos.

Reafirmamos que não questionamos o direito da GML de apresentar sua proposta com preços muito abaixo dos praticados no mercado.

Ou seja, é quando o serviço oferecido tem um valor muito abaixo da média de mercado e levanta dúvidas se a empresa que a oferta terá reais condições de colocá-lo em prática.

O objetivo disso é minimizar os prejuízos que ocorrem quando o contrato firmado não é cumprido.

A Administração Pública, ao materializar o processo licitatório, consubstancia a determinação constitucional no que tange à observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, preconizadas no art. 37, caput. Regulamentando o procedimento, o art. 5 da lei 14.331/2021 estabelece a estrita vinculação da Administração às normas e condições do instrumento convocatório:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Razão pela qual está adstrita à plena observância de suas disposições, não podendo olvidar do seu cumprimento.

Corroborando o doutrinador Marçal Justen Filho:

“[...] O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las [...]. (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).”

O Edital do certame é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 11 da Lei n.º 14.331/2021:

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no **caput** deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.”

Sobre o assunto, convém trazer à baila a respeitada doutrina de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas

por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26 ed. São Paulo, Atlas. P. 246.)”

Assim, diante do que foi exposto, é de se concluir que a proposta apresentada pela GML são inexequíveis ao se comparar com o preço estimado no edital.

IV - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer SEJA DADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO, declarando-se desclassificada a empresa GML pois o feito não encontra guarida no edital e na lei de licitações, bem como não conglomeram os sagrados princípios administrativos acima citados, razão pela qual a mesma deve ser desclassificada, e caso o presente recurso não seja provido, o que não acredita, requer seja remetido à Autoridade Superior, para, em reexame, reformar a decisão recorrida.

Cotia, 20 de junho de 2024.

GEOX GEOTECNIA E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA
CNPJ nº 04.660.549/0001-63
ALEXANDRE RICARDO DOS SANTOS